



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

ANÁLISE

Análise nº 20/2026/SUPEL-COESP

DA HABILITAÇÃO

Processo n.º 0029.064405/2024-33

Pregão Eletrônico nº 90220/2025/SUPEL/RO

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de solução tecnológica de segurança de dados – SEDUC/RO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa **APLIDIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ nº 05.552.901/0001-00, classificada provisoriamente no Pregão Eletrônico nº 90220/2025/SUPEL/RO, cujo objeto consiste na futura e eventual contratação de solução tecnológica de segurança de dados, compreendendo plataforma de segurança, licenciamento de uso e serviços correlatos, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Nos termos do subitem 10.6.2 do Edital, foi exigida a comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimo correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estimado do item/lote.

Durante a fase de esclarecimentos, foi suscitado questionamento acerca da base de cálculo do referido percentual, tendo sido formalmente respondido por esta Administração que, em consonância com o entendimento firmado no **Acórdão nº 1087/2025 – Plenário do Tribunal de Contas da União**, o percentual de 5% incidiria sobre o valor estimado correspondente a 12 (doze) meses de contratação, ainda que a vigência contratual prevista seja superior.

A resposta foi regularmente publicada, integrando o instrumento convocatório e vinculando todos os participantes do certame.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da vinculação ao instrumento convocatório

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, as respostas aos pedidos de esclarecimentos, quando oficialmente publicadas, passam a integrar o edital, possuindo força normativa equivalente às cláusulas originalmente previstas.

Dessa forma, a definição da base de cálculo do patrimônio líquido mínimo passou a compor formalmente as regras do certame, não podendo haver interpretação diversa na fase de habilitação.

2.2. Da base de cálculo aplicável

2.2.1. Conforme esclarecimento publicado:

- **Valor estimado total (36 meses):** R\$ 29.688.131,50 (Vinte e nove milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, cento e trinta e um reais e cinquenta centavos).
- **Valor estimado proporcional (12 meses):** R\$ 9.896.043,83 (Nove milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quarenta e três reais e oitenta e três centavos).

2.2.2. Aplicando-se o percentual de 5% sobre o valor anual estimado:

$$\text{R\$ } 9.896.043,83 \times 5\% = \text{R\$ } 494.802,19$$

2.2.3. Este é o valor mínimo de patrimônio líquido exigido para fins de habilitação econômico-financeira.

2.2.4. Tal interpretação encontra respaldo no entendimento do TCU no sentido de que a exigência de qualificação econômico-financeira deve guardar proporcionalidade com o risco efetivo da contratação, não podendo constituir barreira indevida à competitividade.

2.3. **Da análise da qualificação econômico-financeira**

2.3.1. A empresa apresentou:

- Balanço patrimonial regularmente registrado na Junta Comercial;
- Escrituração Contábil Digital – ECD (SPED) com recibo de entrega;
- Memorial de cálculo dos índices contábeis;
- Documento informativo demonstrando o atendimento ao subitem 10.6.2.

2.3.2. Conforme documentação apresentada, o patrimônio líquido apurado no exercício de 2024 corresponde a:

R\$ 608.743,77 (Seiscentos e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos)

2.3.3. Valor este superior ao mínimo exigido de **R\$ 494.802,19. (Quatrocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e dois reais e dezenove centavos).**

2.3.4. Além disso, foram verificados os seguintes índices financeiros:

- Liquidez Corrente superior a 1;
- Liquidez Geral superior a 1;
- Solvência Geral próxima/superior a 1;
- Ausência de patrimônio líquido negativo.

2.3.5. Embora tenha sido observada redução do patrimônio líquido em relação ao exercício anterior, tal circunstância não configura, por si só, incapacidade econômico-financeira, uma vez que:

- ✓ O patrimônio permanece positivo;
- ✓ O ativo total supera o passivo total;
- ✓ Os índices demonstram capacidade de cumprimento das obrigações de curto e longo prazo;
- ✓ Não há apontamentos de insolvência.

2.4. **Da inexistência de impedimentos judiciais ou restrições**

2.4.1. Foram analisadas as certidões apresentadas, constatando-se:

- Certidão negativa de falência e recuperação judicial (TJRO);
- Certidão negativa de falência e recuperação judicial (TJSP);

- Regularidade fiscal federal, estadual e municipal;
- Regularidade trabalhista;
- Ausência de impedimentos nos cadastros oficiais (TCU, CEIS, CNEP).

2.4.2. Não há registro de recuperação judicial em curso, falência, concordata ou qualquer medida restritiva que comprometa a capacidade da empresa.

2.5. **Da conformidade com a Lei nº 14.133/2021**

2.5.1. Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação econômico-financeira poderá ser aferida mediante comprovação de patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo, dentro dos limites legais.

2.5.2. A exigência fixada no edital observou o limite máximo de 10% permitido pela legislação, tendo sido estipulado percentual de 5%, plenamente compatível com o objeto e com o risco contratual.

2.5.3. Restou, portanto, demonstrado o atendimento integral à exigência legal e editalícia.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Considerando:

- A vinculação da Administração às regras do edital e aos esclarecimentos publicados;
- A aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União;
- A comprovação de patrimônio líquido superior ao mínimo exigido;
- A regularidade dos índices contábeis apresentados;
- A inexistência de indícios de insolvência, patrimônio líquido negativo, recuperação judicial ou impedimentos legais;
- A regularidade fiscal, trabalhista e jurídica da empresa;

DECIDE-SE:

HABILITAR a empresa **APLIDIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ nº 05.552.901/0001-00, por atendimento integral às exigências de qualificação econômico-financeira e demais requisitos previstos no Edital do Pregão Eletrônico nº 90220/2025/SUPEL/RO.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Pregoeira da Comissão Especial de Licitações - COESP/SUPEL

Portaria n.º 35 de 29 de janeiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 27/02/2026, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69540116** e o código CRC **A38EC2E4**.